

Lei nº 31, de 31 de Dezembro de 1948.

"Cria Regimento Tributário deste Município"

A Câmara Municipal de Inhamitanga aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Imposto Territorial Urbano

do imposto e sua incidência

Artº 1º O Imposto Territorial Urbano incide sobre todos os lotes urbanos e suburbanos.

Artº 2º Compreendem-se por lotes e terrenos urbanos:

- a) o que estiverem situados dentro do perímetro da Cidade;
- b) os situados dentro do perímetro do Distrito da Sede existentes bem assim, das povoações e vilas que surgirem;
- c) os terrenos de prédios em construção, demolidos ou incendiados, condenados ou em ruínas;
- d) a parte excedente de 5 a 10 metros dos prédios de centros e esquinas respectivamente.

Da taxação

Artº 3º Para efeito da cobrança do Imposto Territorial Urbano, ficam os terrenos do Município classificados em 2 (duas) zonas:

1ª Zona

Fica compreendida como 2ª zona, as partes adjacentes da Cidade, e os terrenos do Distrito e das povoações e vilas que surgirem.

Artº 4º O Imposto Territorial Urbano será cobrado por metro.

Artº 5º Os terrenos com face para mais de uma zona ficam sujeitos às diferentes contribuições estabelecidas para cada zona em que se acham situados.

Artº 6º Serão considerados como metros completos as frações de metros encontradas em qualquer medição.

Artº 7º Sempre que for julgado conveniente, a Prefeitura promoverá a construção adequada de fecho de terreno, cobrado do contribuinte o preço da obra e mais a porcentagem

de 10% sobre o custo da mesma.

Artº 8º) Antes de iniciada a obra de que trata o artigo anterior, a Prefeitura fará publicar, por edital, a importância em que for orçada a mesma.

É Único Depois de publicado o orçamento é facultado ao interessado mandar executar a obra que terá, neste caso, início dentro de 10 (dez) dias.

Do Lançamento

Artº 9º) O lançamento deste imposto será previsto anualmente, valendo unicamente, para exercício em que haja sido feito.

Artº 10º) As alterações determinadas pela alíneação de imóvel só vigorarão a partir do exercício seguinte aquele em que for comunicada a transferência da propriedade.

Artº 11º) Os terrenos serão lançados em nome do proprietário § 1º Se o terreno constituir objeto de enfiteuse ou usufruto, o lançamento será feito em nome do enfiteuta ou usufrutuário.

§ 2º Se o imóvel constituir objeto de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário ou no do promissário, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário.

parº 3º Em caso de condomínio figurarão no lançamento os condomínios conhecidos, sendo que todos os condomínios são solidariamente responsáveis.

Artº 12º) Serão realizados os lançamentos suplementares para os terrenos que deixarem de ser lançados por omissão, erro ou qualquer outro motivo.

Da arrecadação

Artº 13º) O imposto territorial urbano será arrecadado nas épocas em que for o imposto Predial Urbano, podendo ser pago em duas prestações iguais se com este ou com as taxas perfizerem quantia superior CR\$ 100.00

Capítulo II
Imposto Predial Urbano

Officinas

Da incidência

Art. 14º) O imposto territorial urbano recai sobre todos os prédios situados dentro dos limites das zonas urbanas e suburbanas quer da sede do Município, do Distrito, das povoações e vilas que abrangem e será cobrado anualmente.

Taxa Única O imposto é devido ainda que o prédio esteja ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente.

Art. 15º) São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto predial, as edificações e dependências que possam servir de habitação, usq ou se creio, como casas, chácaras, armazéns, etc.

Da taxa

Art. 16º) O imposto predial urbano é proporcional ao valor locativo anual do imóvel e será cobrado a razão de:

- 6% sobre os prédios que servem de habitação ao proprietário ou a família, ou por eles utilizados.
- 9% sobre os prédios alugados.

Do valor locativo e do cálculo do imposto

Art. 17º) O valor locativo será real ou arbitrado.

Art. 18º) O valor locativo real será obtido mediante constatação do preço da locação, neste incluindo as importâncias correspondentes às obrigações assumidas pelo locatário, sempre que se traduzem em vantagens pecuniária para o locador.

Par. 1º Computar-se-á também no valor locativo a diferença para que resulte da sublocação havida, sempre que esta constituir especulação.

Par. 2º Em se tratando de casas, como dos ou apartamentos mobiliados, não poderá a dedução relativa aos móveis exceder a 20% do aluguel global.

Art. 19º) O valor locativo será arbitrado quando:

- o prédio estiver ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuita

mente, no todo ou parte;

- b) O locatário ou proprietário não exhibir recibo de aluguel e contratos de arrendamento ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento.
- c) O locatário houver aumentado com benefícios o valor locativo do prédio;
- d) O contrato de arrendamento compreenderá outros bens e obrigações englobadas no preço do aluguel.

Artº 20º) Para o arbitramento do valor locativo ter-se-ão em vista a localização e outros características ou condições do prédio semelhantes situados nas imediações ou zonas equivalentes, assim como área territorial, utilidade e valor venal do imóvel.

Parº Único No caso do presente artigo o valor do imóvel não poderá ser inferior a 8% do valor venal do imóvel.

Artº 21º) O lançamento do Imposto Predial Urbano será puristo anualmente pela repartição competente, valendo unicamente para o exercício que haja feito quando então deverá ser comunicado aos contribuintes.

Parº 1º Os prédios cuja construção haja sido concluído no primeiro trimestre será tributado para todo exercício em curso, mediante lançamento especial em adiantamento, realizado qual quer época do ano.

Parº 2º A Administração Municipal poderá conceder remissão anual ou parcial do imposto, se concorrer inculdia ou fato extraordinário que torne o prédio inhabitável devendo tal remissão ser requerida.

Parº 3º As alterações determinadas pela alínea são de imóveis se farão à vista de prova de transcrição e de vigoração a partir do exercício imediato.

Artº 22º) Os prédios serão lançados em nome do propi-

taxio efiteuta ou no do usufrutario, conforme o caso.

Parº 1º Se o imovel constituir objeto de compra e venda, os lançamentos os condomínios conhecidos serão feitos em nome do proprietario e do compromissario, ficando ambos responsaveis pelo pagamento.

Parº 2º No caso de condominio figurarão no lançamento os condomínios conhecidos, sendo que todos os condomínios serão solidariamente responsaveis.

Parº 3º não sendo conhecido o proprietario reu o lançamento feito em nome, publicado com todos os caracteristicos do imovel.

Artº 23º) Os prédios que de frente para mais de uma via serão tributados pela principal.

Artº 24º) Embora formem um só grupo e ainda que pertençam a um unico proprietario, os prédios serão lançados separadamente.

Artº 25º) Serão realizados lançamentos suplementares para os prédios que deixarem de ser tributados durante o exercicio financeiro, por omis são erro ou qualquer outro motivo.

Arrecadação

Artº 26) Se o total lançado acrescido das taxas exceder de Cr\$ 100.00 o pagamento poderá ser feito em duas prestações iguais

Parº Unico no caso da quantia lançada ser igual ou inferior a Cr\$ 100.00 o pagamento deverá ser feito de uma só vez.

Artº 27º) O imposto Predial Urbano será arrecadado:

- a) a primeira prestação até o ultimo dia útil do mez de março, na sede e no Distrito, será cobrada de uma só vez até 30 dias antes do vencimento;
- b) a segunda prestação até o ultimo dia útil do mez de junho, na sede, será cobrada de uma só vez até 30 dias antes do vencimento.

Capitulo III

Imposto sobre Industria e Profissão

Artº 28º) A arrecadação deste imposto proceder-se-á na forma da lei nº 4 de 19/11/908, apensa ao presente.

Capitulo IV

Imposto de Licença

Incidencia do Imposto

Artº 29º) Nenhum estabelecimento comercial ou similar poderá funcionar no Município sem licença e pagamento do imposto respectivo de acordo com a presente lei.

Artº 30º) A Prefeitura cobrará ainda o imposto de licença sobre construções, exhibições de annuncios, exposições, veiculos (circulação e estacionamento), colocação ou assentamento de aparelhos automaticos, bomba de gasolina, corêto e postes na via pública, etc.

Artº 31º) As licenças de que tratam os artigos anteriores serão préviamente requeridas ao Prefeito, podendo ser negadas ou cassadas as que puzerem em risco vida dos habitantes do Município e as que forem julgadas prejudiciais ou interdittas e tranquillidade pública ou aos bons costumes.

Artº 32º) Os requerimentos de que trata o artigo anterior deverão especificar:

- a) ramo de commercio, industria ou profissão; valor do estoque;
- b) local rua e numero;
- c) numero de operarios e a força motriz, em cavalos vapor (H.P) em se tratando de estabelecimentos industriais.

Artº 33º) O imposto de licença é fixo, de duração annual, mensal ou diaria cobrado de acordo com as tabelas anexas.

Do lançamento

Artº 34º) O lançamento do imposto de licença será feito na mesma occasião em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 3º e será escripturado em livro proprio e conterá todos esclarecimentos necessarios á natureza do imposto.

De arrecadação

Artº 35º) O imposto de licença ressalvados os casos previstos nesta lei será cobrado de uma só vez e renova do annualmente.

Artº 36º) A licença valerá até ao fim do exercicio em que for concedida e o imposto será devido

Officinas

por todo o ano quando concedida a licença no primeiro trimestre.

Artº 37º) Quando um mesmo estabelecimento (comercial) digo industrial mantiver, ainda que exerça o comércio artigos que não os de sua fabricação, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Artº 38º) Qualquer alteração que se venha a verificar a respeito das indicações constantes do artº 4º, será comunicado à Repartição arrecadadora no prazo de 16 dias, na data da comunicação, serem pagas as diferenças do imposto que houverem.

Artº 39º) As transferências feitas supostas ao pagamento dos emolumentos de acordo com as tabelas reguladas por esta lei.

Artº 40º) Será considerado, para todos os efeitos, início de negócios aquele que, depois de haver obtido baixa, recommençar a mesma atividade comercial industrial ou similar no mesmo exercício ou no exercício seguinte.

Artº 41º) Serão considerados como estabelecimentos distintos para os efeitos desta lei, as dependências como escritórios, etc. quando situados em local diverso ao da sede.

Artº 42º) As fabricas, oficinas pagarão o imposto em razão do numero de operarios empregados nas mesmas. Parº 1º No numero de operarios serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento. Parº 2º Quando movida a vapor ou a electricidade o numero de operarios será accrescido, para efeito de pagamento de imposto na razão de 13 operarios H.P. (Cavalos a vapor).

Artº 43º) o prazo para pagamento do imposto de licença será:

- a) antes do inicio do commercio ou fabricação, para os que se estabelecerem em qualquer periodo do exercicio.
- b) do primeiro ao ultimo dia util do mez de janeiro, sobre, sobre veiculos;
- c) de 1º janeiro ao ultimo dia do mez de fevereiro para os ja estabelecidos, devendo

no ato de renovar a licença ser apresentado à Repartição arrecadadora o conhecimento de pagamento da licença no exercício anterior.

d) juntamente com o Imposto Agro-Pastoril sa-
bre eugêneos de causa.

Artº 44º) O horário, normal para funcionamento dos es-
tabelecimentos comerciais, Industriais, etc sera
das 8 as 18 horas, nos dias uteis.

Artº 45º) Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo
anterior:

a) as casas de diversões, bares, confeitarias, sorve-
terias, restaurantes, botiquins, luterias, padarias
que poderão funcionar até as 24 horas;

b) os hotéis, casas de pensão, hospedarias, casas de
saude e serviço funerário, postos e bombas de
gasolina, lubrificantes e similares que pode-
rão funcionar sem limites de horário.

c) os abrigos, o comercio de peixes, verduras, aves,
ovos, carvão, lenha, vendedores ambulantes de
confeitos, doces, biscoitos, quitandas ou feita-
rias, casas de aluguel de bicicletas, que po-
derão funcionar das 6 as 18 horas.

d) os calabres, confeitarias livres que funcionarão
das 22 as 2 horas da manhã seguinte.

e) as farmacias que poderão funcionar sem li-
mite de horário, não entretanto permitido o
comercio de drogas e especialidades farma-
cêuticas fora do horário estabelecido (falsos
ficam sujeita ao horário de funcionamento
do comercio) no artigo estabelecido no ar-
tigo 44.

Artº 46º) É proibido, fora das horas regulamentares
de abertura e fechamento:

a) praticar ato de compra e venda de portas
fechadas, com ou sem concurso de empregado.

b) obrigar o empregado a trabalhar em qual-
quer serviço no estabelecimento;

c) manter abertas as portas do estabeleci-
mento ainda quando au acesso ao interior do
predio e este sirva de residencia ao comer-
ciante.

- Artº 47º) a secção de vendas dos estabelecimentos fabricis ficam sujeita ao horario de funcionamento do comercio.
- Artº 48º) Não e permitida a exposiçao de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, nem o deposito de qual quer objeto sobre o passeio.
- Parº 1º) não constitui infração o deposito de mercadorias sobre o passeio no momento de desembarque ou em barques da mesmas.
- Parº 2º) Não se considera infração a abertura das casas comerciais para os casos de lavagens e limpeza ou quando o comerciante, não tendo outro meio de comunicar-se com a rua, conservar meio aberta ou cerrada uma das portas do seu estabelecimento durante o tempo preciso as suas necessidades.
- Artº 49º) As mudançaa, arrumações dos estabelecimentos comerciais, industriais, etc. tem como o balauço fora do horario normal, com auteca de duca: minima de 5 horas.
- Artº 50º) As fabricas, oficinas, barbearias, alfaiatarias, poderão obter licença a noite, alem do horario mensal, desde de que paguem a licença especial de cr\$ 15,00 mensais, sem mais onus.
- Parº Unico. Esta licença devera' ser concedida pelas Repartições arrecadadoras, a requeri-mento verbal da parte interessada.
- Artº 51º) as casas e estabelecimentos que queiram funcionar em carater provisório poderão obter licenças especiais de funcionamento, seu limite de horario, para negociar em artigos peculiares a' epoca:
- por ocasião do Carnaval
 - por ocasião das festividades, digo feste-jos de Nossa Mes' Senhora Santana.
 - por ocasião de festividades como de Santo Antonio, São Pedro e São João
 - durante a comemoração de fim do
 - na epoca de festas de natal, duo bom e Reis.
 - junto a queermesses e outras festividades

semelhantes.

Paro Único tais licenças serão concedidas mediante requerimento verbal às Repartições Arrecadadoras e pagamento de impostos valerão durante os dias das festividades, não autorizando, em caso algum, o funcionamento após os dias das comemorações ou festas a que se repetem.

Art. 52º) As licenças ordinárias, extraordinárias e especiais serão obrigatoriamente afixadas em lugar visível estabelecimento.

Capítulo V Imposto Pastoral Da incidência

Art. 53º) O Imposto Pastoral recai:

- a) Sobre o rebanho bovino existente no município e adquirido e adquiridos pelas xaqueadas, frigoríficos, etc. etc. para ser transformado em produto e industrializado.
- b) Sobre cabeça de gado bovino ou suíno abatido nos matadouros, ou em qualquer local, para o consumo público.
- c) sobre cabeça de gado bovino ou suíno existente nesse Município de criação era ou em gorda, na idade, nunca inferior a 12 meses.

Paro 1º) Nos casos das alíneas a, deste artigo o imposto é de R\$ 8,00 por cabeça no da alínea a será também de R\$ 8,00 as taxas correspondente conforme tabela "E" anexa.

Paro 2º) o da alínea b é de R\$ 1,00 por cabeça.

Paro 3º) o imposto no caso da alínea c é anual e intransferível, com relação a pessoa do contribuinte sendo arrecadado por meio de lançamento, ou sistema semelhante.

A contribuição mínima de cada contribuinte é de R\$ 10,00 por ano, isento o pequeno criador, assim definindo o que tiver menos de 10 cabeças de gado bovino ou

Officinas

suino tributável incluindo as que forem de propriedade de filhos menores.
 Paro 4º O imposto incide na hipótese da alínea "e" sobre gado de outro que permaneça em neste município, mesmo quando de passagem por mais de 60 dias, inclusive o período de trânsito.

lançamento

Artº 54º) O lançamento de Imposto de Exploração Pastoril será feito em livro próprio mediante:

- a) número de cabeça de gado, por espécie ou valor
- b) situação e denominação da propriedade onde apascenta os mesmos.

Paro Único o proprietário deste Município que adquirirem de que trata a alínea "a" deste artigo. Ficam (aberto) obrigados a apresentar os (mesmos) números dos adquiridos as Repartições arrecadadoras dentro do prazo de 30 dias da data do fechamento da transação.

Artº 55º) O lançamento referente a criações pertencentes a espólio após inventário estapeado sob respoito, será feito em nome do respectivo espólio que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário se faça as necessárias modificações.

Paro Único no caso de condomínio, cada condomínio será lançado pela parte que lhe pertence.

Artº 56º) O imposto de Exploração Pastoril, será arrecadado sem multa até o último dia de setembro de cada ano.

Artº 57º) Ver por cento (10%) da arrecadação deste imposto será destinado pelo Município ao fundo de ração (Lei Estadual nº 83, de 23 de Março Ano de 1948

capítulo VII

Imposto sobre jogos e Diversões

Públicas.

Do funcionamento

Artº 58º) o funcionamento de jogo, espetáculos, bailes, e quaisquer diversões públicas, só será permitida mediante a expedição previa

do Alvará de licença.

Artº 59º) Os alvarás poderão ser permanentes, periódicos ou diários e serão fornecidos o requerimento da parte interessada.

Artº 60º) O Alvará de funcionamento conterá:

- a) nome da pessoa ou da instituição promotora do divertimento e por ele responsável;
- b) fim a que se destina;
- c) local;
- d) data da expedição e o prazo de sua vigência.

Artº 61º) A instalação de barracas, corêtoes ou ornamentação externa de qualquer espécie, para fins de divertimento públicos, não poderá iniciar sem prévia concessão de Alvará.

Artº 62º) O pedido de renovação de Alvará obriga a prova da autorização anterior.

Artº 63º) A instalação de barracas, corêtoes ou ornamentação externa de qualquer espécie, para fins de divertimentos públicos, não poderá iniciar sem prévia concessão de Alvará.

Artº 64º) Todo divertimento público que estiver funcionando sem Alvará será sem prejuízo da multa e mais sanções, imediatamente fechado.

Artº 65º) Nenhum teatro, casa (teatro) de espetáculo, estabelecimento, parques de diversões, circos, pavilhões, feiras particulares, ruínas, piscinas, casinos ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobranças de entradas, pode ser franqueada ao público, sem que se verifique por vestimenta própria, a satisfazer as necessárias condições de conforto.

Artº 66º) A história que trata o artigo será realizada, em virtude de requerimento de parte, pelo fiscal de obras da Prefeitura.

Artº 67º) Todos os teatros, cinemas, casa de espetáculos de qualquer natureza deverão ser visitados, no mínimo duas vezes por ano o requerimento do responsável, além das ocasiões em que sofrerem qualquer alteração.

Artº 68º) A história nos circos, pavilhões, barracas de

lona ou de madeira será feita bimestralmente e sempre que modificados as instalações ou nos casos de transferência de local.

Do funcionamento

Artº 68º) Quando o espetáculo for improprio para menores tal circunstancia constará, obrigatoriamente do programa cartazes e auncios e será afixado a porta da casa de espetaculo.

Artº 69º) Qualquer no programa auncios deve ser ser afixado em carater visivel, junto as bilheterias.

Artº 70º) Fica proprio:

a) o trabalho de menores de dezoito annos como empregados de cabarés, cafés, (consolidação das leis trabalhistas)

Para Unico o disposto no artigo 68 deverá constar, destaques dos programas e nas bilheterias.

Da Fiscalização

Artº 71º) Sem prejuizo da ação do Estado e da Policia, a fiscalização de jogos, espetaculos e diversões será exercida no municipio por intermedio do funcionario municipal designado pelo Prefeito

Artº 72º) Nos theatros, cinemas, circoz etc. haverá sempre uma localidade ou mais especialmente reservada a Fiscalização do Municipio.

Artº 73º) Os encarregados da fiscalização Municipal terão livre acesso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizem divertimentos publicos.

Da Taxação

Artº 74º) O imposto sobre diversões publicas será cobrado de acordo com a tabela "D" anexa.

Capitulo VII

Imposto Adicional

Da incidencia

Artº 75º) O imposto Adicional, de 18% (dezoito por cento), recai sobre todos os impostos e taxas cobrados pela Prefeitura exceto:

a) imposto ind. profissões;

b) Taxa de segurança social.

Do lançamento

Art.º 76º) O imposto adicional será juntamente com os impostos e taxas sobre o que incidir.

Da arrecadação

Art.º 77º) O imposto Adicional será arrecadado juntamente com os impostos e taxas em que incidir.

Capítulo VIII

Taxa de Assistência e Segurança Social

Da incidência e da taxa

Art.º 78º) A taxa de Assistência e Segurança Social será cobrada em caráter permanente com os impostos, taxas, multas e emolumentos cobrados pelo Município, na razão de 5%

Para Único A taxa constante deste artigo não incidirá;

a) Sobre o imposto (taxa) de Ind. e Profissões

Da arrecadação

Art.º 79º) A taxa de Assistência e Segurança Social será arrecadada juntamente com os impostos, taxas, multas e emolumentos em que incidir.

Da aplicação

Os fundos provenientes da taxa de Assistência e Segurança Social destinam-se à construção do futuro prédio onde funcionará a Santa Casa de Misericórdias aplicará a presente taxa nas obras de socorro aos desvalidos, doentes, pobres, maternidade, proteção à infância e funeral aos mendigos,

Art.º 81º) O produto desta taxa será depositado no Banco Local, escolhida pela Prefeitura, independentemente de mais autorização de quaisquer formalidades da seguinte forma:

a) Pela tesouraria da rede, no útil dia de cada semana;

b) pelo distrito de Santarém, na ocasião de apresentar a tesouraria o balancete mensal

Officina

- Artº 82º) Nenhuma gratificação percebida os funcionários arrecadadores sobre a taxa de Assistência e Segurança Social.
- Artº 83º) Fica a diretoria da Santa casa a se constituir obrigada a ter um relatório circunstanciado, provado fiel em emprego das importâncias recebidas no exercício anterior.
- Artº 84º) A aplicação acima descrita da taxa de Assistência e Segurança Social, terá início no exercício de 1950.

Capítulo IX

Barra de Expediente

Da incidência e Taxação

- Artº 85º) A Barra de Expediente incidirá sobre todos os papéis sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, alvarás para qualquer fim, certidões, termos, requerimentos, etc.
- Artº 86º) A taxa de Expediente será cobrada de acordo com a tabela "C" anexa
- Da arrecadação
- Artº 87º) A taxa de Expediente será arrecadada quando se tornar devida.

Capítulo X

Barra Fiscalização e Serviços Diversos

- Artº 88º) A Barra de Fiscalização e Serviços Diversos, incide sobre aferição de pesos e medidas, numeração de prédios, veículos ambulantes, etc registros de marca de ferro, cães e cadelas e propaganda em geral.
- Artº 89º) Todo negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou ambulante, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, gêneros alimentícios, etc. devidamente instaladas, digo quer avaliando bens próprios ou alheios, obrigado a ter suas balanças devidamente instaladas, pesos e medidas sempre a vista do público, aferido com o padrão municipal, de acordo com o sistema métrico decimal.
- Artº 90º) A taxa de Fiscalização e Serviços Diversos será cobrada integralmente, em qual

época do exercício, quando se trata de aberturas de novos estabelecimentos, negociantes ambulantes que iniciem suas atividades, bem como de novos pesos e medidas, bombas de gasolina e semelhantes;

Artº 91º No comércio de cereais é obrigatório o uso das medidas (metridas) métricas de peso.

Artº 92º Todos os pesos e medidas devem pertencer ao sistema métrico decimal.

Artº 93º não será concedida licença de abertura de qualquer estabelecimento sem que se faça concomitantemente as aferições respectivas.

Artº 94º Somente serão aferidos pesos regulares de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila e substâncias equivalentes.

Artº 95º As bombas de gasolinas, que deverão sempre ter sempre dispositivo visível de medição, serão também aferidos, aos referidos locais.

Artº 96º A taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, será cobrada de acordo com a tabela "H" anexa.

Artº 97º Na arrecadação A taxa de fiscalização e serviços Diversos será arrecadada em todo Município, nas seguintes épocas:

- a) numeração de veículos no mês de janeiro;
- b) numeração de ambulantes, na época da arrecadação do imposto de licença;
- c) a aferição de pesos e medidas, dos negociantes já estabelecidos durante o mês de janeiro e Fevereiro, época da licença.
- d) numeração de casas, juntamente com o imposto predial; e os demais casos quando se tornarem devidos.

Capítulo XI

Taxa de Limpeza Pública

Da incidência e taxa

Artº 98º A taxa Limpeza Pública recai sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros do município em que houver o serviço de limpeza pública ou remoção de lixo ou serviços de varrição.

Taxa Única. De aceitação "Predio" só se excluem os imóveis que não tenham edificado de qualquer espécie.

Artº 99º) A taxa limpera pública será cobrada a razão de cr\$ 15.000 na primeira zona de cr\$ 10.00 na 2ª.

Parágrafo Único. Os bares, hotéis, confeitarias, pousos, casas de diversões e de habitação coletiva pagarão taxa de cr\$ 25.00.

Do lançamento e da arrecadação

Artº 100º) A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano.

Capítulo XII

Taxa de Limpeza Pública
Da incidência e taxação

Artº 101º) A taxa de iluminação pública incidirá todos os prédios e terrenos beneficiados com este serviço.

Artº 102º) A taxa de iluminação será cobrada na seguinte forma:

a) prédios situados em vias de iluminação elétrica cr\$ 10.00.

Do lançamento e arrecadação

Artº 103º) A taxa de iluminação pública será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Capítulo XIII

Taxa de Viacão

Da incidência e taxação

Artº 104º) Esta taxa incidirá sobre todos os veículos existentes ou em trânsito no município e será cobrada a porcentagem 15% sobre o imposto de licença dos veículos referidos. (Automóveis, caminhões, auto-ônibus, carroças, carroções, charretes, carro de bois etc)

Da arrecadação e aplicação

Artº 105º) A taxa de viacão será arrecadada na época da cobrança do imposto de licença sobre veículos.

Capítulo XIV

Taxa de Calçamento

Da incidência e taxaçoão

Artº 106º) A taxa de calçamento incidirá sobre to dos predios e terrenos beneficiados com este serviço.

Artº 107º) A taxa de calçamento será cobrada na base de 12% (doze por cento).

Da applicação

Artº 108º) Os fundos provenientes da taxa de calçamento, destinam-se a consteução, de meio fio e sarjetas, etc.

Artº 109º) A taxa de calçamento será arrecadada juntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano, na época prevista neste Regulamento.

Capitulo XV

Taxa de melhoramento

Da incidência e taxaçoão

Artº 110º) A taxa de melhoramento incidirá so bre fundos e partes laterais de terrenos situados na primeira e segunda zona, tambeem sobre todas as construções e ben- feitorias.

Artº 111º) A taxa de melhoramento será arca- dada na seguinte base:

- a) na primeira zona a razão de crh 0.50 por metro linear ou fração.
- b) na segunda zona a razão de crh 0.30 por metro linear ou fração.

Da arrecadação

Artº 112º) A taxa de melhoramento será arca- dada juntamente com os impostos Predial Territorial Urbano.

Capitulo XVI

Recitas de matadouros

Da incidência

Artº 113º) A Recita de matadouros incidirá so bre todo serviço prestado pelo municipio na matança de gado de qualquer especie, transporte e distribuição de carne.

Artº 114º) So nos matadouros publicos e nos lugares permitidos por lei especial podera ser abatido gado vacum, suino, lanigiro e

- caprino destinado ao consumo publico.
- Artº 115º) na proibição do artigo anterior também se compreende a mataca de gado das especies mencionadas, em casas ou domicilios particulares.
- Artº 116º) O gado destinado ao consumo publico em particular soffera inspecção sanitaria antes e depois de ser abalado.
- Artº 117º) Parº 1º) Se o exame demonstrar que o animal não está em condições de ser abalado, quer pelo seu estado de magreza ou fadiga, quer sendo entregue ao seu proprietario.
- Parº 2º) Se caso verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissivel, infecciosa e infecto-contagiosa será recusado ao corte, bem como separado para ser sacrificado e incinerado sem que o proprietario tenha direito a qual quer indenização.
- Artº 118º) O transporte de carne do matadouro para o açougue será feito com maior celeridade e em carros apropriados de modo a evitar a sua deterioração.
- Artº 119º) A venda de carne seca, salgada, oriunda de outros municipios ou do interior deste Municipio, somente será permitida após o exame sanitario e pagamento das taxas devidas.
- Artº 120º) A venda de miúdo, fumeira, bauha, toucinho, carne, somente será permitida em receptaculo de zinco ou vidro, em perfeito estado de conservação e aseo.
- Da taxação e arrecadação
- Artº 121º) A Receita do matadouro será cobrada sobre:
- a) mataca
 - b) transporte
 - c) distribuição
- Artº 122º) A Receita dos matadouros será cobrada sobre:
- Artº 123º) A Renda Patrimonial incidirá sobre a venda de terrenos do Patrimonio Muni

- principal, na seguinte base:
- a) por metro quadrado de terreno será cobrado a razão Cr\$ 200 por metro quadrado;
 - b) em terreno de esquina cobra-se a razão de Cr\$ 300 por metro;
 - c) os terrenos só serão loteados em área de 20x10 metros;
 - d) os terrenos que excederem da área acima, será cobrados pelo dobro do preço das áreas A e B.

Capítulo XVIII Das contravenções

Artº 124º) Todas as contravenções a esta lei serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo se relativo ao imposto de licença para a abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artº 125º) O auto obedecerá o modelo nº 1 e deverá ser lavrado com a possível clareza, conter entrelinhas, rasuras ou emendas, relatar minuciosamente a ocorrência da contravenção, mencionada no local, o dia, a hora de sua lavatura, bem como o nome da pessoa infratora, testemunhas se houver e tudo mais que suceder na ocasião e possa esclarecer o processo.

Parº 1º as incorreções, digo incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, ou se, no decurso deste, se verificar por qualquer diligência, ou, falta, além da autuada, lavra-se-a termo que consigne sendo este reunido ao processo.

Parº 2º) O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis conforme modelo nº 1, devendo os dados ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

Artº 126º) Os autos e os termos que também poderão ser ditilografados devem ser submetidos à assinatura dos autuados ou seus representantes e das pessoas que assistirem a sua lavatura, não implorando a sua assinatura, que poderá ser lavrada, sob protesto, em comissão da falta arquivada, nem a recusa em agravação da falta. Parº Único. Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou termo, ou termo, ou se estes, por qualquer outro motivo não puderem ser assinados pelo mesmos, far-se-ão menção desta circunstância e da razão que a levou.

Artº 127º) O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que for verificada a falta, digo, a infração que aí não resida o infrator.

Artº 128º) Se pela natureza ou por circunstâncias imprevistas o auto não poderá ser lavrado no próprio local da infração far-se-á no mesmo auto menção de tais fatos.

Artº 129º) São competentes para lavrar autos não só os funcionários municipais, como quaisquer outras pessoas.

Artº 130º) O auto lavrado por particular, deverá ser assinado por duas ou mais testemunhas, com firmas reconhecidas.

Artº 131º) Todas as Repartições Apreciadoras, terão um protocolo para os autos de infração os quais devem ser conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercício.

Da defesa

Artº 132º) Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

Parº 1º) O prazo para a apresentação da defesa será de 15 dias corridos, a contar da data da infração que deverá ser feita:

- a) pelo autuante, quando este for lavrado no estabelecimento, em que houver sido verificada a infração
- b) pela repartição quando o auto for lavrado

do que consequências de diligências efetuadas fora do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou seu representante, quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a intimação escrita de que trata o 2º e quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

Parº 2º) Em seguida à lavatura do auto ou autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escrita conforme modelo nº 2, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

Parº 3º) se no decorrer do processo for indicada pessoa diferente de que figurar no auto, como responsável pela falta autuada ser-lhe-á assinado prazo para defesa, no prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais oito dias: independente do novo auto.

Parº 4º) Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa no prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais oito dias consecutivos.

Parº 5º) a intimação pela Repartição será feita dentro do prazo de dez (mde) dias:

- a) pessoalmente provada, como o ciente no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado no caso em que compareça à Repartição;
- b) por notificação verbal com o ciente no datado e assinado pela parte interessada ou certificada ao processo, pelos auxiliares da Repartição coletoria;
- c) por notificação feita pelo correio, com provada pelo Recibo A.R., datado e assinado (ao caso) pelo destinatário e que será anexada ao processo.

Parº 6 Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados nos parágrafos anteriores, será ela

efetuada por publicação de edital no órgão oficial da Prefeitura, ou por meio de edital afixados nos lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso um retrato do papel que houver feito a publicação, e, no segundo, copia do edital com indicação do local em que foi afixado, considerando-se a intimação feita no caso do Edital, no dia da respectiva publicação ou afixação.

Par. 7º) Se esgotado o prazo a parte interessada não apresentar defesa, larva-se a título de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação deste título.

Art. 134º) Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias, ou calúnias, o chefe do serviço de execução ou fiscalização ou chefe da repartição, mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regularmente.

Art. 135º) Os documentos apresentados pelos autuados como elementos de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pela Repartição e reunidos ao auto como prova.

Do preparo e julgamento do processo
Art. 135º) Os processos das contravenções serão organizados na forma dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, pareceres, puros por ordem cronológicas.

Art. 136º) O preparo dos autos cabe aos auxiliares das repartições arrecadadoras que depois farão conclusos aos respectivos chefes para julgamento em primeira instância.

Par. 1º) O julgamento a que se refere o presente artigo será feito dentro do prazo de 30 dias, depois de recebida a defesa do autuado ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários.

Par. 2º) Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lançado, no processo o respectivo título de revelia.

Art. 137º) ~~Art. 137º)~~ Apurando-se no mesmo processo, infra

ção de mais uma disposição legal, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada uma pena, que será maior das que este der incursão.

Artº 138º) Nenhuma consideração de despacho ou decisão será permitida salvo quanto às notificações relativas ao imposto de licença ou quando se tratar de decisão do Prefeito.

Artº 139º) Das decisões condenatórias serão intimados os autuados dentro do prazo de (10) dez dias, devendo o recolhimento ser feito em igual prazo.

Artº 140º) A contravenção do imposto de licença dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares que estiverem funcionando sem o pagamento do respectivo imposto de licença serão punidos mediante notificação do Agente do Fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado efetuar o pagamento.

Artº 141º) A notificação obedecerá ao modelo nº 3 e deverá ser escrita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local, natureza do comércio ou indústria, estoque e todos os esclarecimentos necessários.

Parº 1º) As correções ou omissões de notificação, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parº 2º) A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou a máquina e as linhas em branco utilizadas por quem as escrever ou datilografar.

Artº 142º) A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que for verificada a falta e submetida à assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura que poderá ser

lançada sob protestos, na confissão da falta
arquitada.

Artº 143º) O chefe da repartição arrecadadora, à vista
da notificação, expedirá, no prazo de dez
(10) dias corridos pagar o imposto ou a di-
ferença e a multa correspondente.

Artº 144º) As intimações obedecerão os preceitos estabele-
cidos para os autos, com todas as notifica-
ções corriminutivamente protocoladas.

Da penalidade

Artº 145º) Os contraventores da presente lei serão
aplicadas as multas nele estabelecidas, deves-
do ser imposto as seguintes aos infratores
dos dispositivos que não as cumprirem:

- 10% sobre o total dos impostos e taxas cujo
não pagos em época prevista nesta lei e
cujo pagamento foi feito amigavelmente
até o segundo mês após o vencimento;
- 20% sobre o total dos impostos e taxas cujo
pagamento foi feito depois do prazo estabe-
lecido na letra "a"

Artº 146º) Ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 a R\$
1000,00 o contribuinte de qualquer imposto,
ou taxa Municipal que:

- Sonegar a área ou valor da propriedade nos
atos sujeitos a impostos ou taxas;
- subtrair ao fisco atos ou contratos pelo de-
re pagar impostos ou taxas;
- falsificar ou adulterar documentos, guias
ou outros quaisquer documentos relativos
aos serviços fiscais do município;
- iludir ou tentar iludir o fisco em proveito
próprio ou de outrem, com falsas declara-
ções ou informações, no sentido de obter
a cobrança de imposto ou reduzi-lhes
a importância;
- o contribuinte que fizer transferências su-
jeitas a averbações municipais e que
não as comunicar dentro do prazo dezoito
dias.

Artº 147º) Ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 ou a
R\$ 1000,00, sem prejuízo da ação criminal

que no caso caber:

- a) o que, por qualquer forma embargarem a ação fiscal.
- b) o que desobedecerem a qualquer autoridade municipal, quando no desempenho de suas funções.

Artº 148º) Ficam sujeitos à multa de até 100.00 a 500.00 os infratores dos dispositivos da presente lei, cujas penalidades não estiverem previstas pelos artigos 138, 139, e 140.

Artº 149º) As multas impostas, em virtude de notificação, serão no caso, de reincidência, aplicadas o dobro.

Parº Único considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma.

Artº 150º) As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, quando se tratar de contraventores revel.

Artº 151º) No despacho que impuser a multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento dentro do prazo de 10 dias corridos, contados da data da intimação.

Artº 152º) Fundo o prazo estabelecido ao artigo anterior, se não houver a multa sido depositada ou paga na Repartição Arrecadadora, competente. Salvo o caso de recurso, será estada certidão de dívida para cobrança executiva.

Do recurso

Artº 153º) O recurso contra qualquer ato ou decisão de autoridades municipais deve ser interposto ao Prefeito dentro de dez (10) dias improrrogáveis, a contar da data do aviso, edital ou publicação.

Artº 154º) Os recursos de multas impostas pelas Repartições Arrecadadoras só serão encaminhadas ao Prefeito, após o depósito da importância correspondente à multa e imposto, se for o caso.

Capítulo XIX

Das insuções

Artº 155º) são isentos de impostos e taxas municipais:

- a) os bens moveis ou imoveis pertencentes à União, ao Estado e aos Municípios;
- b) as igrejas, capelas e casas destinadas ao exercício de qualquer culto religioso, bem como as casas paroquiais, quando estas formam com os próprios templos e capelas, um unico todo.
- c) os estabelecimentos de instrução, bibliotecas, instituições beneficentes, clubes recreativos, sociedades esportivas sem fim comercial e cooperativas de produção consumo e trabalho.
- d) os bens moveis ou imoveis que sejam utilizados exclusivamente em serviços dessas corporações ou que a classe destinem, bem como os ocupados por templos religiosos e suas dependencias indispensaveis;
- e) as pequenas propriedades pertencentes a pessoas notoriamente pobres, e os bens rurais, inferiores a Cr\$ 3.000,00
- f) os espetáculos e festivais, cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, religiosos e filantropicos;
- g) os bailes e outros estabelecimentos em casas particulares, ou sociedades legalmente constituídas, que não forem feitos com fins lucrativos.

Capítulo XX

Das disposições finais

Artº 156º) A quantia corresponde a 50% das multas arrecadadas mediante auto ou notificação será alonada ao Agente Fiscal que verificar a falta e lavrar o auto e notificação.

Parº Unico - No caso de ser feita por pessoa estranha à Repartição Municipal a denuncia escrita que servirá de base a lavatura de autos e cota parti-

da multa que caberia ao autuante
será dividida com a pessoa que ofe-
reza a denúncia.

Artº 157º) As Repartições arrecadadoras, não po-
rão receber impostos de um exercício
anteriores estejam satisfeitos.

Artº 158º) Nem u'a modificação se fará ao lau-
ramento de qualquer imposto por bai-
xa ou transferencia, sem que os con-
tribuintes interessados se mostre quites
com os cofres municipais.

Artº 159º) Reicidiado o infrator por mais uma
vez, ser-lhe-á cassada a licença.

Artº 160º) Fica sujeito a multa e fechamento o
estabelecimento que for encontrado sem
licença ou depois da cassação desta.

Artº 161º) Exgotados os meios regulares facultados à
administração, para que o estabelecimento,
que funcione em desacordo com as leis,
regulamentos ou posturas municipais,
regularize a sua situação, promover-se-
á o fechamento dos mesmos por procedi-
mento administrativo ou judicial.

Parº 1º) o procedimento administrativo será
o seguinte: de terminado o fechamento,
por despacho do Prefeito, o funcionamento,
digo funcionário administrativo, por
ele designado, comparecerá ao estabe-
lecimento visado, aí procedendo ao de-
vido pagamento, mediante lavratura
de um termo, ou (um termo) livro
próprio subscrito por duas testemunhas
e de qual será intimado, o proprie-
tário, ou em sua ausência qualquer
preposto ali presente, caso se recuse
aquella a subscrever este termo.

Parº 2º) o fechamento judicial será fei-
to pelas autoridades policiais, a
requisição do Prefeito.

Artº 162º) Esta Lei entrará em vigor no
dia 1º de janeiro de 1949. Revogadas
as disposições em contrario. Em 31/12/48.

Debasia de Figueiredo
Prefeito

Tabela 4^{ta}

Imposto de Licença

Para abrir e continuar

Side

Dist.

R\$

R\$

Acresce:

De Suínos

120,00 - 100,00

De Bovinos

120,00 - 100,00

De Suínos, bovinos, caprinos, lanquiqueos

120,00 - 150,00

Advogado, Placa

140,00 - 100,00

Agencia de Banco

600,00 - 200,00

Agencia Botérica

300,00 - 225,00

Agencia de Casa Bancaria

400,00 - 200,00

" ou Representante de Cia Seguros

300,00 - 250,00

" " " de jornais e Rev.

50,00 - 30,00

" de Gasolina ou Querosene

400,00 - 250,00

" " " ou Querosene Anexo

150,00 - 100,00

" com escritorio de casa Comercial de fora do municipio

250,00 - 130,00

Agencia ou deposito de carros para automoveis

400,00 - 205,00

Agencia ou deposito de accessorios para automoveis, vendendo tambem automoveis

800,00 - 450,00

Agencia de aluguel de films cinema, fotograficos

200,00 - 200,00

Agencia com oficinas de conserto de automoveis: sem garage com garage

120,00 - 0-

280,00 - 0-

Alfaiatas:

12 -

Ocupando só

100,00 - 82,00

com até 3 operarios

150,00 - 115,00

com mais de 3 até 6 operarios

250,00 - 175,00

com mais de 6 operarios

300,00 - 205,00

Imoveis e fazendas vendidos por Alfaiatas

240,00 - 200,00

Imoveis e fazendas vendidos por meio de amostras

100,00 - 60,00

Aparelhos para medir ou pesar, colocados para funcionar, cada aparelho

100,00 - 60,00

Armas de fogo e munições

(Casa Comercial de)

300,00 - 200,00

Anexo ao negocio

100,00 - 65,00

Artigos Carnavalescos:

	sede CRB	Distrito CRB
Casa especial	150,00	125,00
Anexo ao negocio	100,00	70,00
vendedor ambulante	80,00	60,00
Atelier de costuras, não vendeu		
do fazendas, nem enfeites	50,00	30,00
Agências de Radio, Geladeiras e		
congêneres	200,00	100,00
Anexo tapado, Anexo a negocio	30,00	23,00
Beta "B"		
Bar:	250,00	175,00
Bar e Sorveteria	200,00	140,00
Bar e Restaurante	400,00	320,00
Bilhar, cada mesa	120,00	93,00
Bomba de gasolina anexo a nego		
cio, cada	120,00	90,00
Bicicletas:		
Casa de Aluguel	60,00	50,00
Casa de Aluguel vendendo Acessorios,		
e bicicletas	200,00	100,00
Bicicletas:		
(Agências de)	150,00	100,00
Barbearia:		
Cada cadeira	100,00	82,00
Com ondulação, cada aparelho	200,00	130,00
Botequim ambulante, por dia ou		
por noite	15,00	10,00
Beta "C"		
Cabaré	1000,00	600,00
Café:		
Estalagem, vendendo chi		
casas, doces, etc.	80,00	60,00
(Bonificação e Moagem de)	120,00	70,00
maquina de beneficiar, anexo	100,00	70,00
Confeitaria não familiar	500,00	275,00
Cal:		
vendido na cidade e Distrito,		
por cada alqueire (de oito bts.)	0,60	0,50
Deposito de	60,00	50,00
Calçados, Anexo a negocio	24,00	20,00
Cambistas que fizeram transa		
ções de negocios (comp. ou vendendo		

	Seo/le Gr	Distrito Gr
Deposito de:		
Artigos dentários, exclusivamente	200,00	150,00
Artigos dentários, vendendo tambem perfumarios, objetos de adorno, Ar- tigos de Otica etc.	400,00	250,00
Deposito de:		
Madeiras para construções	120,00	100,00
Bijoues, telhas, areia, pedra	150,00	120,00
Material para construção	400,00	200,00
Material Hidraulico e electrico	240,00	200,00
Sal, farinha, assucar, bebidas para vendos por atacado, alim do Imposto da tabela "H"	300,00	150,00
Manteiga	100,00	60,00
Bauhas não vendendo a retalho	150,00	100,00
Leuha	60,00	50,00
Artigos dentários, anexos a gabi- netes, farmacias e drogarias	60,00	30,00
Drogaria	800,00	450,00
Drogaria e farmacia anexa	1.000,00	600,00
Whisky, anexo a negocio	60,00	45,00
De aguardente ou casa ataca- distas anexo	50,00	40,00
De aguardente ou casa atacadista - betra "S"	300,00	200,00
Engenho de Casa		
Com turbina	300,00	260,00
Fabricando limento rapadura	50,00	50,00
Fabricando assucar	80,00	80,00
Fabricando assucar aguardente	150,00	150,00
De Ferro	70,00	70,00
De madeira	40,00	40,00
Engrenagem:		
(Salão de)		
Ambrante	80,00	60,00
Emprego Funeraria	10,00	-0-
Engenho de (Ferro) Serra:	300,00	200,00
Indumentar	120,00	120,00
aperfeiçoado		25
Escola de Corte e costura	300,00	250,00
Escritorios de serviços de contabili- dade em geral (Placa)	300,00	200,00
	100,00	70,00

side
67
230,00

Handwritten signature
180,00

Lôem de Bauges
betão "F"

Fabrica de ladrilhos ou azulejos
sem operários

80,00

50,00

com até 3 operários

130,00

90,00

com mais de 3 até 6 operários

180,00

100,00

com mais de 6 até 12 operários

230,00

180,00

com mais de 12 operários

250,00

200,00

Fabrica de banca, além do imposto
por caçaca de suínos

200,00

150,00

Anexo a Acougueiros

150,00

100,00

Fabrica de Bebidas, Xacopes, meus

cerveja 200,00 na side 2 no Distrito Industrial, etc.

400,00

250,00

Fabrica de Cerveja e Guarana

exclusivamente

350,00

240,00

Fabrica de Bourbon ^{aperfeiçoada} _{Rudimentar}

200,00

150,00

Fabrica de Fumo

100,00

70,00

aperfeiçoada

200,00

180,00

Rudimentar (manual)

100,00

80,00

Fabrica de cigarros

Rudimentar

100,00

70,00

aperfeiçoada

200,00

150,00

Fabrica de colchoes:

sem operários

60,00

30,00

Fabrica de colchoes

com até 3 operários

130,00

70,00

com mais de 3 até 6 operários

190,00

100,00

com mais de 6 operários

230,00

150,00

Fabrica de acolchoados

60,00

40,00

Fabrica de colchoes ou

acolchoados anexo a marcenaria

40,00

20,00

Fabrica de Gelo

100,00

70,00

Fabrica de massas aliment

ticias

100,00

70,00

Fabrica de moveis exclusiva

mente, sem operários

100,00

60,00

com até 3 operários

180,00

100,00

com mais de 3 até 6 operários

220,00

150,00

com mais de 6 operários

300,00

200,00

Fabrica de velas

20,00

20,00

Fabrica de sabão (sem perfume)

20,00

20,00

com perfume

300,00

120,00

	Side B*	Distrito B*
Fabrica de cera para assoalho	200,00	150,00
Fabrica de sextos ou semelhantes (manuais)	30,00	20,00
fabrica de roupas p/ homens, crian- ças e sena.	70,00	40,00
com até 3 operarios	180,00	80,00
De 3 a 6 operarios	160,00	160,00
com mais de 6 operarios	230,00	160,00
Fabrica de salames, salchichas ou linguiça:		
sem operarios	70,00	40,00
com até 3 operarios	130,00	80,00
com mais de 3 até 6 operarios	190,00	110,00
com mais de 6 operarios	230,00	160,00
Fabrica de Farinha de milho, mandioca e fuba:		
sem operarios	50,00	30,00
com até 3 operarios	80,00	50,00
com mais de 3 até 6	120,00	80,00
com mais de 6 operarios	140,00	110,00
Fabrica de Pasta p/ calçados:		
rudimentar de pequena produ- ção	25,00	20,00
aperfeiçoado em grande escala	100,00	80,00
Fabrica de produtos quimicos e farmaceuticos:		
sem operarios	140,00	85,00
com até 3 operarios	190,00	95,00
com mais de 3 até 6	260,00	130,00
com mais de 6 operarios	300,00	150,00
Fabrica de vinagre	80,00	50,00
Fabrica de vinho exclusivamente	200,00	150,00
Fabrica manteiga	400,00	300,00
Fabrica de queijos e requeijões (manual)		
Produção até 30 quilogramas	30,00	20,00
Produção de mais de 30 quilogramas	50,00	30,00
Fabrica de fogos de artificios:		
fora da cidade	80,00	40,00
nos subúrbios da cidade	150,00	50,00
fazendo venda por ocasião de festas	60,00	40,00
Fabrica de Cozinhos fumelres:		
nao vendendo fazendas nem		

	Sigla E.N.	Distrito E.N.
matérias	80,00	60,00
vendendo fazenda e materiais	200,00	200,00
farmácia:		
sem perfumarias	500,00	500,00
Frutas: ^{sendo perfumarias}	600,00	500,00
Estabelecimento de ^{estab. de} frutas (mercador ambulante de:)	60,00	50,00
Fotógrafo:		
sem atalier	60,00	50,00
com atalier	120,00	80,00
Fotógrafos:		
Ambulante até 15 dias	50,00	40,00
Ambulante com ampliações de retratos, até 15 dias	100,00	80,00
Ferrador de animais:		
(Casa de)	30,00	30,00
Casa de vendendo ferradura	70,00	40,00
Fábrica de objetos de marmorite ou granolite:		
sem operários	70,00	50,00
com até 3 operários	130,00	90,00
com mais de 3 até 6 operários	190,00	130,00
com mais de 6 operários	260,00	210,00
Fábrica de caixa d'água molinete		
tax	400,00	250,00
Fábrica de camisas p/ homens exclusivamente, sem operários	40,00	30,00
com 3 operários	60,00	40,00
com mais de 3 até 6 operários	110,00	90,00
com mais de 6 operários	160,00	110,00
Hotel:		
com até 10 quartos	300,00	200,00
com mais de 10 até 15 quartos	350,00	250,00
com mais de 15 até 20 quartos	600,00	400,00
com mais de 20 até 40 quartos	800,00	600,00
com mais de quarenta quartos	1.000,00	800,00
Vendendo bebidas esc. para nos redes, além da tabela acima, mais	100,00	80,00
Betão I		
Invernada de aluguel	50,00	50,00
Betão J		
Joalheiras e ourivesarias	200,00	150,00
Joalheiro e ourives até 15 dias	100,00	90,00

jogos permitidos pela polícia,
(casas de) betão b

Síde Gt
1200,00

Distribuição
900,00

beite:

(Deposito de)

revelador a domicilio, cada
beiteria

100,00

60,00

40,00

30,00

60,00

40,00

birrararia

exclusivamente

120,00

80,00

com papelaria

240,00

180,00

com papelaria e objetos de escritorio:

300,00

200,00

com papelaria e objetos de escritorio:

com até 3 operários, na oficina

420,00

300,00

com mais de 3 até 6 operários,

500,00

350,00

barandoeira ou tinturaria:

sem operários

60,00

30,00

com 3 operários

80,00

50,00

com mais de 3 até 6 operários

100,00

80,00

Mascate: com mais de 6

150,00

100,00

Pelo Município, durante 30 dias

1.000,00

1.000,00

durante 15 dias

200,00

120,00

de roupas feitas e artefatos

de tecido

150,00

80,00

De Religioso, ocula e binoculo

150,00

80,00

De quadros, estampas

100,00

60,00

De laças vidros, cutela-

ria

100,00

60,00

De brinquedos, armarinhos

100,00

60,00

De bijuteria

100,00

60,00

De pêlos e agasalhos

200,00

120,00

De Radio e Geladeiras

300,00

120,00

Mascates:

De tinta escrever ou carimbos

30,00

20,00

De vasilhames de madeira,

50,00

30,00

vine e semelhantes

De artigos de couro ou solas

120,00

20,00

De capachos ou semelhantes

80,00

40,00

De cartas para jogar e seme-

120,00

40,00

lhautes

De qualques ^{menor} não especificada

130,00

40,00

maquinas:

De descaroçar algodão

200,00

150,00

Sede

Distribuição

De beneficiar café arroz, &/cap. para 20 até 50 sacos diários	480,00	280,00
Idem, idem c/capacidade p/ mais de 50 sacos	600,00	330,00
Idem, idem comprando café e arroz	750,00	570,00
De costuras, (agencia de)	300,00	140,00
De costuras, com depósito e aces- sório (agencia de)	500,00	300,00
De escrever e calcular, (agencia de)	300,00	140,00
Para indústria ou lavouca (agencia ou depósito de)	100,00	60,00
De costura, de escrever e calcul- lar, Rádio, agencia de, auxilio	600,00	350,00
Móveis		
Casa ou depósito de, fabricados neste município	240,00	180,00
Casa ou depósito de, importados	300,00	200,00
Vendidos auxilio a mercadorias, diário mercadorias (não os de fabricação) própria)	150,00	100,00
Marcenaria ou carpintaria (oficina)		
Seu operários	70,00	40,00
Com (mais) até 3 operários	180,00	100,00
com mais de 3 até 6 operários	280,00	180,00
com mais de 6 até 9 pessoas	350,00	250,00
com mais de 9 até 12 operários	420,00	310,00
com mais de 12 operários	500,00	400,00
Materiais hidráulicos (casas de)	300,00	100,00
materiais elétricos (casas, de)	300,00	100,00
materiais hidráulicos e elétricos	300,00	150,00
Motocicletas:		
(agencia de)	200,00	100,00
agencia auxilio a negocio	60,00	30,00
agencia com oficina de concerto	320,00	200,00
Médicos (Plata)	140,00	120,00
betra N		
negociantes da Praça efetuando vendas nas ruas por meio de mascates:		
1 mascate cada	200,00	100,00
mais, de 1 mascate cada	150,00	75,00
Negociantes de suínos, em Pé	150,00	150,00
Negociantes de ovelhas e ovinos (ambulante)	50,00	40,00

Letra "O"

Síde. G7

Distrito G2

Oficina de Ferreiros e Calceiros;

Sem operários

50,00

50,00

com até 3 operários

90,00

70,00

com mais de 3 até 6 operários

140,00

100,00

com mais de 6 operários

200,00

150,00

Oficina de Salaria ou Sapataria;

Sem operários

50,00

50,00

com até 3 operários

90,00

80,00

com mais de 3 até 6 operários

140,00

100,00

(com mais de 6 operários)

Oficina com mais de 6 até 12

300,00

150,00

Oficina de Salaria ou Sapataria;

com mais de 12 operários

300,00

250,00

Oficinas de Sapataria e Salaria

Reunidas:

Sem operários

80,00

60,00

com até 3 operários

100,00

80,00

De mais de 3 até 6 operários

180,00

120,00

De mais de 6 até 12 operários

280,00

200,00

De mais de 12 operários

400,00

320,00

Oficina de Vulcanização:

rudimentar

100,00

80,00

aperfeiçoada, com maquinismo

300,00

200,00

Oficina de Ourives:

Sem operários

40,00

30,00

com até 3 operários

100,00

70,00

com mais de 3 até 6 operários

150,00

100,00

com mais de 6 operários

200,00

150,00

Oficinas de concertos de autos:

com garagem, e:

Sem operários

90,00

70,00

com até 3 operários

180,00

100,00

com mais de 3 até 6 operários

280,00

200,00

com mais de 6 operários

350,00

300,00

Sem operários

70,00

50,00

com até 3 operários

140,00

100,00

com mais de 3 até 6 operários

240,00

200,00

com mais de 6 operários

340,00

300,00

Oficina de concertos de arcos:

Sem operários

40,00

30,00

com até 3 oper.

100,00

60,00

com mais de 3 operários

150,00

100,00

Sede Bth
300,00

Distribto Bth
150,00

com mais de 6 operários
Oficina de concertos de Calçados:

Sem operários

40,00

30,00

com até 3 operários

100,00

60,00

com mais de 3 até 6 operários

150,00

100,00

com mais de 6 operários

300,00

150,00

Oficinas e concertos de Rádios:

Sem operários

60,00

40,00

com até 3 operários

130,00

80,00

com mais de 3 até 6 operários

180,00

120,00

com mais de 6 operários

230,00

150,00

Oficinas de Serralheiro:

Sem operários

100,00

40,00

com até 3 operários

150,00

80,00

com mais de 3 até 6 operários

300,00

150,00

Oficinas de concertos de relo-

gias e máquinas de escrever:

Sem operários

130,00

80,00

com até 3 operários

200,00

130,00

com mais de 3 até 6 operários

300,00

200,00

com mais de 6 operários

400,00

300,00

Oficinas de concertos de ma-

quina de escrever:

Sem operários

130,00

80,00

com até 3 operários

200,00

130,00

com mais de 3 até 6 operários

300,00

200,00

com mais de 6 operários

400,00

300,00

Oficina de niquelagem:

Sem operários

100,00

70,00

Oficinas de niquelagem

com operários

150,00

110,00

Oficina:

Fabricando Somente Tijolos

100,00

80,00

Fabricando tijolos e telhas

coloniais

150,00

130,00

Fabricando tijolos e telhas ex-

clusive francesas ou Brasil

250,00

200,00

Nota: Nas oficinas, fabricas, mo-

vidas a vapor ou eletricidade,

o numero de operários sera

aurecido para efeito de paga-

mentos de impostos, na razão

de 3 operários para cada H.P.

empregado na mesma.

Letra "Q"

Sede B. Distrito B.

Padaria:		
Manual, não ajudado farinha	130,00	100,00
com maquinários	180,00	150,00
vendendo farinha	150,00	120,00
Pensão familiar:		
fornecendo apenas refeições avul-		
sas ou a domicílio	70,00	50,00
fornecendo também hospedagem,		
com até 4 quartos	120,00	100,00
de mais de 4 até 9 quartos	160,00	150,00
de mais de 9 quartos (ver tabela		
do hotel)		
Pensão não familiar:		
com até 4 quartos	200,00	100,00
de mais de 4 até 9 quartos	300,00	150,00
de mais de 9 até 15 quartos	450,00	230,00
de mais de 15 quartos	550,00	300,00
Pasto de aluguel:	400,00	400,00
Pintor executando serviços por		
empreitada: sem auxiliar	60,00	40,00
com até 3 operações	100,00	60,00
^{mais de} 3 auxiliares	200,00	120,00
com mais de 3 até 6 auxiliares	150,00	80,00
Nota: as pensões que venderem		
bebidas, pagarão mais a licen-		
ça a que estiverem sujeitos os		
negociantes de classe		
Letra "Q"		
Queijos, mercador ambulante	30,00	20,00
duas vezes, cada 3 dias:		
com jogos	50,00	30,00
sem jogos	40,00	20,00
Queixosa, anexo a negócio	40,00	20,00
Letra "R"		
Relojoaria:		
com oficinas de concertos	150,00	80,00
sem oficinas de concertos	100,00	60,00
Restaurante:		
Restaurante vendendo bebidas	250,00	180,00
Refresco, vendedor ambulante		
sem fabricação própria	40,00	30,00

W. Furra;

Roupas usadas, comprador e
vendedor

betra "S"

Sede R\$

100,00

Distrito R\$

50,00

Senaria:

Movida a vapor ou a eletri-
cidade

230,00

180,00

com oficinas de obras

320,00

280,00

Sorveteria, exclusivamente

240,00

150,00

Sorveteria, exclusivamente

betra T

Caucinho:

Casa stacadiata

200,00

100,00

direto a negocio

120,00

60,00

Entrado e vendido na cidade
e no Distrito por arroba

inuito

inuito

Banauco (Fabeira de)

60,00

40,00

Bipografado exclusivamente
de obras:

Sem operários

40,00

30,00

com até 3 operários

100,00

70,00

de mais de 3 até 6 operários

180,00

130,00

Biro ao alvo, até 3 dias
" betra V"

250,00

180,00

Videaceira

120,00

60,00

Vendedor ambulante, de
garapa (caldo de aqua)

60,00

30,00

Vendedor ambulante de
bilhetes de loteria

10,00

10,00

Vendedor ambulante de
biscuitos, doces,

30,00

20,00

cada taboleiro

20,00

15,00

Vendedor ambulante
de frutas, cada taboleiro

20,00

15,00

Vendedor ambulante em
caminhões, de merceadorias,

150,00

100,00

ou gual

Classificação
Tabela "A"

classe

Sede

Distrito

1ª

R\$ 960,00

R\$ 900,00

2ª

" 720,00

" 680,00

3ª

" 600,00

" 520,00

	Síde	Distributo
4 ^a	caff 360,00	caff 360,00
5 ^a	" 240,00	" 240,00
6 ^a	" 200,00	" 200,00
7 ^a	" 160,00	" 160,00
8 ^a	" 140,00	" 140,00
9 ^a	" 120,00	" 120,00

Paras Comerciais

1^a classe, estoque de mercadoria superior a caff 1000.000.00. Com mil originais

2^a classe, estoque de mercadoria superior a 80.000.00 a 100.000.00

3^a classe, estoque de mercadoria superior a 50.000.00 a 80.000.00

4^a " " " " " 30.000.00 a 50.000.00

5^a " " " " " 20.000.00 a 30.000.00

6^a " " " " " 10.000.00 a 20.000.00

7^a " " " " " 5.000.00 a 10.000.00

8^a " " " " " até 5.000.00

9^a vendendo exclusivamente currais a varejo (Pequenos estabelecimentos) Nota: Esta Tabela (Suplementar) será observada na Síde durante os festejos de Nossa Senhora Santana, e é válida durante 15 dias.

(Segue Tabela suplementar)

Com estoque de mercadoria até 3.000,00 - 150,00

De mais de caff 3.000.00 até caff 5.000.00 250,00

De " " " 5.000.00 " " 10.000.00 350,00

De " " " 10.000.00 " " 15.000.00 500,00

De " " " 15.000.00 " " 20.000.00 600,00

De " " " 20.000.00 " " 30.000.00 700,00

De " " " 30.000.00 " " 40.000.00 800,00

De " " " 40.000.00 " " 50.000.00 900,00

De " " " 50.000.00 " " 80.000.00 1000,00

De mais de 80.000.00 " 100.000.00 1200,00

Ambulantes:

Vendendo joias e pedras preciosas até 15 dias 300,00

Vendendo mussangas, anéis, colares, etc. fantaria até 15 dias

Vendendo doces e seus artefatos por dia 150,00

Vendendo miudezas em geral 60,00

Vendendo artefatos de folha e cobre, por dia 30,00

Vendendo estatuetas de qualquer especie, por dia 20,00

10,00

Fluoraj

Vendendo flores e artigos de palha nacional, por dia	5,00
Vendendo artigos de couro, cintos etc. e palha nacional, por dia	30,00
Vendendo canetas, lapis e outros artigos de fantasia por dia	200,00
Vendendo armas e munições n/ proibidas p/ Polícia por dia	50,00
Vendendo sal e açaime por dia	80,00
Vendendo facas, punhais, por dia	20,00
Vendendo ferreamentos p/ lavadeira, por dia	30,00
Vendendo animais não reprodutores por dia	20,00
Vendendo peles cruas, por dia	20,00
Vendendo café em grão, arroz, açúcar por ano ba	1,00
Vendendo marmelada e semelhantes p/ ano ba	1,00
Vendendo peixe fresco ou salgado por ano ba	1,00
Vendendo bilhete de loteria por dia	20,00
Vendendo vasilhame de madeira, chipres e semelhantes por dia	2
Vendendo fogos e similares	20,00
Botequins:	
Vendendo apenas bebidas, por dia	20,00
Vendendo apenas comestíveis p/ dia	10,00
Vendendo bebidas e comestíveis p/ dia	25,00
Confeitaria:	
familiares, por dia	50,00
não familiares p/ dia	150,00
Feirão:	
não familiares, cabaris, dançinas, vendendo bebidas ou não p/ dia	150,00
de qualquer ^{Circo de} outra espécie ^{ou outra espécie} outra espécie , por função	60,00
Diversos	
Quiemas por dia	60,00
Parque de Diversões por dia	60,00
Fotografos e/ou s/ atalier, cada maquina, por dia	10,00

Barbearia, com cadeira até 15 dias

40,00

Vendedores de Refrescos, cada turno, por dia

10,00

Vendedores de doces, biscoitos, cada talo leiro 15 dias

30,00

Sorviteiras, vendendo bebidas, por dia

20,00

Camelot, por dia

10,00

Beilões p/ vender qualquer esp. de merc. por dia

300,00

Clubes de jogos permitidos pela Policia

200,00

Café, leite, chocolate, por dia

10,00

Alvarás

Alvará de licença para:

Construção e Reconstrução de prédios orçados em: (maior de cem \$0.000,00

15,00

De mais de cem \$5.000,00, até 10.000,00

18,00

De mais de cem \$10.000,00, até 15.000,00

20,00

De mais de cem \$15.000,00, até 25.000,00

25,00

De mais de cem \$25.000,00, até 40.000,00

30,00

De mais de cem \$40.000,00, até 50.000,00

45,00

De mais de cem \$50.000,00

60,00

Casa, proletaria

isento

Construção ou reconstrução de muros em terrenos n/edificados

10,00

Solau, idem, edificados

5,00

Abertura de qualquer casa de diversão

30,00

Abertura de casas comerciais

24,00

Abertura de casas de jogos permitidos

30,00

Aberturas de cabarés, dançings, pensão familiar

30,00

Concedido isenção ou privilegio

30,00

Estacionamento de automoveis e auto-caminhões

10,00

Para outros casos não especificados

20,00

Veiculos

Alfurar

Automovel de Aluguel	120,00
Automovel de uso particular	140,00
Auto caminhão de capacidade até 2.000 quilos (uso particular)	100,00
Auto caminhão de 2.000 quilos de aluguel	80,00
Auto caminhão de 2.000 quilos até 4.000,00 quilos (de aluguel)	150,00
Auto caminhão de 4.000,00 quilos até 6.000,00 quilos (Particular)	70,00
aluguel	250,00
Auto caminhão de 6.000,00 até 8.000,00 (uso particular)	220,00
aluguel	300,00
Auto onibus ^{Para mais de 8.000 quilos part. 350,00 alug.} de aluguel	250,00
com até oito lugares	380,00
" mais de 8 até 12 lugares	150,00
" " " 12 " 18 "	180,00
" " " 18 " 24 "	250,00
" " " 24 " 30 "	300,00
" " " 30 " 36 "	350,00
" " " 36 lugares	380,00
Motocicletas de aluguel ou de uso particular	400,00
beres	40,00
medios	45,00
pesados	50,00
com sig-car	60,00
Bicicletas de aluguel ou de uso particular	25,00
charretes, acanhas ou reme chantes de uso particular ou aluguel	30,00
Carrinhos de calçitos ou reme chantes	20,00
Carrinho manual p/ vendas sorvetes	20,00
Carro de bois trabalhando na cidade (ferrado a pião)	120,00
chapeado ou desferrado	100,00
Carro de bois não trabalhando na cidade ferrado a pião	75,00
Chapeado	60,00

Carrão de bois trabalhando na roça	130,00
e na cidade, furado a ^{chapeado} fição	100,00
não trabalhando na cidade ^{carroção de bois aluguel ou part. na cidade}	30,00
carroção de aluguel ou particular ^{na roça}	25,00
trabalhando na cidade	45,00
não trabalhando na cidade	40,00
carrocinha, para pão, leite e verduras	20,00

Tabela "B"

Imposto Territorial Urbano

Terrenos cercados de muros de tijolo:

1ª Zona por metro linear de frente	0,50	0,30
2ª " " " " " "	0,30	0,10

Terrenos cercados de taipa ou adobe, rebocado ou caiado:

1ª Zona por metro linear de frente	2,00	0,60
2ª " " " " " "	1,00	0,20

Terrenos cercados de taipa ou adobe, não rebocado ou caiado:

1ª Zona por metro linear de frente	2,50	1,00
2ª " " " " " "	1,50	0,50

Terrenos cercados de madeira, taipa ou arauê:

1ª Zona por metro linear de frente	5,00	1,00
2ª " " " " " "	2,50	0,50

Terrenos ou alente e não edificadas:

1ª Zona por metro linear de frente	3,00	1,00
2ª " " " " " "	1,20	0,50

Terrenos ou alente e edificadas:

1ª Zona por metro linear	2,40	1,00
2ª " " " " " "	1,20	0,50

Nota: sobre terrenos cercados e não edificadas, cobrar-se-á a mais de 20% por metro linear ou fração.

Tabela "C"

Atestado do Prefeito ou qualquer outra autoridade municipal 10,00

Transferências de firmas comerciais etc.

Sobre imposto anual: 10%

Quando permanecer um ou mais sócios 10%

Quando não permanecer nenhum dos 10%

Sócios da firma

Transferências de firmas comerciais

Alfama

5/ imposto anual.
anterior

50%

taxa de Expediente sobre:

cada requerimento dirigido ao Prefeito
ou a qualquer autoridade Municipal 5,00

Certidão de, rasa e buca 10,00

sobre o valor de cada contrato celebrado com a fazenda municipal 50%

Títulos de nomeação de funcionários

municipais sobre vencimentos anuais;

nomeação interina

isento

nomeação efetiva

"

taxa de expediente sobre cada portaria concedendo licença a funcionários com remuneração:

Até 3 meses

isento

Até 6 "

"

De 6 a 9 "

"

Termo de posse de funcionários municipais.

isento

Tabela "D"

Club de Diversões, por ano

300,00

Idem, aluguel a cinemas

200,00

Parques de Diversões, por ano

300,00

Idem, ambulante até 30 dias

200,00

Bailes públicos, cada

50,00

Circos, Teatros, companhia

60,00

Orquestra, por função

Cinemas, dada sessão paga

com fins de propaganda

com exhibições em praças públicas

10,00

Cinemas (outras exhibições) dada

sessão paga pelo empresário

5,00

Entrada em casas de diversão

de qualquer espécie, onde se cobram

ingressos pelo frequentador, sobre

cada ingresso

isento

Barraquinhas provisórias em

ocasiões de festas, para venda

de qualquer artigo por genérico

ou ter fins, ainda que por meio

de sorteio, cada uma por dia

20,00

Espectáculos de bonecos e semelhantes, por função	20,00
Ruique de patinação, golfinho e congêneres, até 30 dias	100,00
Bonecadas, por função	60,00
butas Romanas, boxes gin-jitsu, cada espectáculo	20,00
Carrousel, cavalinhos de pau, queimasse, montanha Russa etc. cada uma dessas especies por dia	10,00
Concertos, conferencias e recitais com entrada paga, cada	20,00
Club dramatico ou sociedade de amadores, funcionamento ou be- nifício proprio ou de associados, p/ função	isento

Tabela "F"

Comitérios	
Buena para colocação de grade	50,00
Placas de numeração	5,00
Sepultura rasa para adulto	15,00
Sepultura rasa p/ armentamento de tiplos, digo p/ criações	10,00
Sepultura rasa para armentamento de tiplos:	
para adultos	40,00
para criação	30,00
Sepultura adquirida podendo nela ser erigida:	
catacumba mausoleu p/ dez anns	250,00
por 20 anns	500,00
por 50 anns	1.000,00
por 100. anns	1.500,00
perpetuamente	2.000,00

Tabela "G"

Matacão, transporte e distribuição de cada animal:	Síde	e Distrito
Bovinos	7,00	5,00
Suínos	7,00	5,00
Caprinos, lanigeros, etc.	5,00	3,00
Nota: os animais abatidos para consumo		

particular, gozarão de 30% de abatimento
 { Idem de seds e molhados }
 { " de generos do paiz } da tabela acs
 ma.

Tabela "H"

taxa de fiscalização e serv. Diversos:	
Aferição de pesos e medidas, cada estabelecimento de: Casas de fazendas ferragens etc	40,00
Idem de seds e molhados	30,00
Idem de generos do paiz	20,00
casas de ferragens etc	
taxa de aferição de pesos e medidas:	
Acouque	20,00
outros com especificação	30,00
Registros de ferros de marcar	10,00
Registro de cães	20,00
Idem de capelas	50,00
Numeração de predios, cada	5,00
Placas para numeração de carro de bois, ambulantes taboleiros, etc.	5,00
Automoveis	80,00
Publicidade placas e annuncios:	
Annuncios afixando ruas, cada	24,00
Annuncios luminosos	36,00
Litreiros nas ruas	24,00
Volantins ou placas	24,00
annuncios ambulantes	5,00

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
 em 31 de Dezembro de 1948.
 Sebastião de Faria Junior
 (assinado)